



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.	
	De 04 /	1991
		Assinatura

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 Processo Nº 10120.000825/89-81

eaal ( 3 )

Sessão de 15 de maio de 19 91

**ACORDÃO Nº 67.070**

Recurso Nº 83.288

Recorrente **UNIÃO BRASILEIRA DE UNIFORMES LTDA.**

Recorrid a **DRF - GOIÂNIA - GO**

**FINSOCIAL-** Suprimento a caixa. Quando não comprovada através de prova idônea a lisura da operação registrada como suprimento a caixa, caracteriza-se como receita de origem não comprovada, correspondente a receitas de faturamentos omitidos nos registros fiscais. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **UNIÃO BRASILEIRA DE UNIFORMES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991.

*[Assinatura]*  
**ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE**

*[Assinatura]*  
**SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR**

*[Assinatura]*  
**IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL**

VISTA EM SESSÃO DE **17 MAI 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER(suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e NAURO LUIZ CASSAL MARRONI (Suplente).**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10120.000825/89-81

Recurso n.º: 83.288

Acórdão n.º: 201-67.070

Recorrente: UNIAO BRASILEIRA DE UNIFORMES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Presente recurso já foi objeto de apreciação por esta Câmara, em sessão de 20 de setembro de 1990, quando o relatamos conforme releio, para memória do Colegiado.

(É lido o relatório de fls.34/35)

Então foi aprovado por unanimidade nosso pedido de diligência, para anexação de documentos, nos termos do voto de fls. 36/37, que transcrevemos e lemos.

Este Colegiado, já firmou o entendimento, como não poderia deixar de ser, de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais (Pis/Faturamento e Finsocial) e de IPI ou ISTRansportes, pois o imposto de renda tem como fato gerador o lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto que as referidas contribuições, que é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços.

Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito

do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fáctica, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso de exigência de Finsocial (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer quando se trata de tributo diverso do IR ou de contribuições que têm por base o faturamento e, pois, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, a serem apuradas em processo próprio e distinto, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Ao meu entender, nestes casos, como é o da presente hipótese, em que os elementos materiais devem ser apreciados, segundo as normas próprias que regem a matéria tributária, cada administrativo deve ser instruído com os seus elementos de convicção, ainda que estes sejam comuns às diversas exigências. É certo que isso importará em duplicação de documentos, porém a eliminação deste estorvo à agilização do processo administrativo somente se poderá dar por alteração do citado Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

Processo nº 10120.000825/89-81.

Acórdão nº 201-67.070

" E isso se impõe, sobretudo, quando as instâncias administrativas revisoras são distintas em relação aos diversos tributos e contribuições, pois que a instância revisora aprecia não só a decisão recorrida, como os argumentos trazidos ao recurso e os elementos de convicção. Vale dizer, sob pena de incidência de cerceamento de defesa, a instância revisora, na apreciação do recurso deve apreciá-lo integralmente, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, verificando todos os argumentos oferecidos à discussão e os elementos de convicção.

Por estas razões, voto em preliminar ao mérito, por baixar o presente recurso em diligência a fim de que a autoridade preparadora anexe ao presente cópia reprográfica dos elementos de convicção levados ao administrativo relativo ao IRPJ, pela fiscalização e pela contribuinte, ou, então, junte por linha esse administrativo.

O presente administrativo somente deve retornar após cumprida a diligência, aguardando na repartição preparadora até que esta possa obter os dados solicitados." #

Retornam agora os autos a esta Câmara, com pleno atendimento do pedido e anexação de todos os elementos que instruíram o processo relativo ao imposto de renda, inclusive decisão administrativa final, constante do Acórdão nº 101-79.790, cuja cópia também se acha anexa.

Pelo Acórdão em questão, foi negado provimento por unanimidade ao recurso, ao fundamento de que as omissões de receita apontadas foram caracterizadas pela não comprovação das obrigações e pela não comprovação da origem do suprimento de caixa, rejeitando-se por igual a preliminar de decadência, pelo fato de o auto de infração ter sido instalado antes de decorridos cinco anos a contar da entrega da declaração de rendimentos.

No recurso relativamente à exigência da Contribuição para o , de que estamos tratando, a Recorrente se limita a criti

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10120.000825/89-81

Acórdão nº 201-67.070

car o rigor da legislação e, especificamente sobre a denúncia fiscal, diz que os indícios não são identificados, "muito pelo contrário, existem provas e documentos das reais operações de empréstimos (suprimentos) feitos pelos sócios, de balde o sacrifício pessoal de cada um, quando lançaram mão de recursos de outras origens pessoais para socorrer a indústria iniciante, sufocada pelos desmandos econômicos."

A fiscalização suspeita, enquanto que o recorrente prova, segundo alega, pela escrita e documentos: entretanto a autoridade julgadora "Prova por indícios."

Pede provimento do recurso.

É o relatório.

Processo nº 10120.000825/89-81

Acórdão nº 201-67.070

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Conforme se verifica dos elementos que instruem os autos, a exigência se fundamenta nos suprimentos a caixa nos anos de 1983 e 1984, cuja origem dos recursos e a efetiva entrega desses recursos, a esse título, à empresa não foram comprovadas.

A recorrente limitou-se, em suas razões de recurso a se rebelar contra a exigência, sem entretanto comprovar a origem dos recursos e a efetividade da sua entrada na empresa.

A jurisprudência tradicional da administração fiscal é no sentido, inexistindo prova da origem dos recursos e da sua efetiva entrada na empresa, na data dos seus registros, de pressupor que, na verdade os recursos assim registrados representam desvios de receitas, isto é, recursos da própria empresa, que nunca dela saíram, sendo exteriorizados pelo registro contábil sob a forma de suprimento a caixa.

Assim sendo, tenho como evidenciada no caso a omissão de receitas que afetou a base de cálculo da contribuição em tela, no valor indicado na denúncia fiscal.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991.

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO